

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

ANNA LARA DE ANDRADE

A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Anápolis, Goiás
2020

ANNA LARA DE ANDRADE

A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Monografia apresentada a Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Evangélica Raízes, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a M.^a Priscilla Cavalcanti

Anápolis, Goiás
2020

ANNA LARA DE ANDRADE

A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Monografia apresentada no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica Raízes para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em ____ de _____ de 2020, pela Banca Examinadora, constituída pelos (as) seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. (convidado)

Prof. (convidado)

Prof.^a M.^a Priscilla Cavalcanti. - Faculdade Raízes (orientadora)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço á Deus Meu Criador que me permitiu chegar até a conclusão deste curso, com sabedoria e discernimento. Pois me deu força do início ao fim, quando tudo parecia difícil Deus estava ali cuidado de tudo desde sempre.

Ao meu pai Paulo César de Andrade, que com todo seu esforço, dias e noites trabalhando para manter meus estudos, por mais difícil que seja nunca desistiu de me apoiar nos meus estudos, lutou, batalhou junto comigo, você sim pai merece a minha gratidão.

A minha mãe, pelo apoio, a paciência dos meus stress com as provas, as minhas ansiedades e por todas as situações que passou ao meu lado nesses últimos meses, por se disponibilizar a me levar e buscar nestes 5 anos.

Aos meus irmãos, avós e meus tios pelo apoio de sempre, por cada palavra amiga, buscando sempre o melhor em me ajudar e pela paciência de cada um para comigo.

RESUMO

Submeter um ser humano a uma forma de trabalho degradante, indigna e de forma exploratória, colocando-o em uma situação desumana tem sido uma prática recorrente por empregadores. Desta forma, o objetivo do presente estudo é compreender o trabalho escravo contemporâneo e as medidas tomadas para que ocorra uma fiscalização eficaz em seu combate. O porte teórico utilizado nesta pesquisa foi pautado em diversos autores. O método utilizado foi da pesquisa bibliográfica, sendo feita uma investigação através de doutrinas e internet, principalmente, através de artigos e sites jornalísticos e na própria legislação vigente, a fim de conseguir informações suficientes para realizar uma abordagem precisa a respeito. A priori é realizada uma abordagem dos aspectos históricos do trabalho escravo, tanto no mundo, como no Brasil e em seguida tendo a preocupação de conceituar trabalho escravo contemporâneo. Posteriormente é realizada uma análise da aplicação dos direitos humanos em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana em casos de trabalhos forçados. Por último, foi feita uma investigação de como é realizado a fiscalização do trabalho escravo no Brasil e como é a abordagem do Ministério Público do trabalho em relação a sua atuação e medidas para erradicação dessa prática no país.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho forçado. Fiscalização do trabalho escravo. Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

Submitting a human being to a form of degrading, unworthy and exploratory work, placing him in an inhumane situation has been a recurring practice by employers. Thus, the aim of the present study is to understand contemporary slave labor and the measures taken to ensure effective enforcement in its combat. The theoretical size used in this research was based on several authors. The method used was the bibliographic search, being made an investigation through doctrines and internet, mainly, through articles and journalistic websites and in the current legislation, in order to obtain enough information to carry out a precise approach in this regard. A priori, an approach to the historical aspects of slave labor is carried out, both in the world and in Brazil, and subsequently with the concern to conceptualize contemporary slave labor. Subsequently, an analysis of the application of human rights is carried out in conjunction with the principle of human dignity in cases of forced labor. Finally, an investigation was carried out into how the inspection of slave labor is carried out in Brazil and how the Public Ministry's approach to labor is in relation to its performance and measures to eradicate this practice in the country.

Keywords: Contemporary slave labor. Forced labour. Inspection of slave labor. Public Ministry of Labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO	10
1.1 Aspectos Históricos	10
1.2 O trabalho escravo na atualidade.....	12
2 DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TOCANTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	15
2.1 Legislação internacional em relação ao trabalho escravo	15
2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua força normativa	18
3 A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	23
3.1 Atuação do Ministério Público do Trabalho	23
3.2 Fiscalização do trabalho escravo no cenário atual brasileiro	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Os termos escravidão e trabalho são extremamente antigos, tendo estes à utilização desde os tempos descritos na bíblia em seu antigo testamento como, por exemplo, nos primórdios da criação quando Adão e Eva foram expulsos do paraíso e Deus disse ao homem que este obteria seu sustento através do seu trabalho e no caso da escravidão há nas escrituras o exemplo dos israelitas que foram feitos de escravos pelo povo egípcio.

Pode-se definir como escravidão o ato de um ser humano exercer o domínio, a posse, a propriedade sobre outrem, tendo sido esta adquirida por meio de força, sendo deste modo o escravo visto como um objeto, uma mercadoria perante a sociedade. Já o termo trabalho, pode-se definir como exercício de determinadas atividades (podendo ser na forma braçal ou criativa) realizadas por um ser humano com a finalidade de se ter um objetivo final.

Deste modo, o trabalho escravo contemporâneo pode ser visto como um ser humano que teve a sua liberdade privada e está sendo forçado por outrem a realizar atividades (geralmente na forma braçal) sem receber um salário ou recebendo um valor inferior do que lhe é devido.

Destarte, o estudo sobre o trabalho escravo contemporâneo se consubstancia de alta relevância social, sobretudo em uma sociedade como a brasileira que foi fundada através do trabalho forçado, aonde deste a chegada dos portugueses ao continente americano uma das principais atitudes foram colocar o povo que já habitava nessas terras sob o regime de escravidão.

Em relação ao problema da pesquisa, foi definida a seguinte formulação: Existe de fato uma fiscalização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil? O que é considerado trabalho escravo na atualidade? Há aplicação dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana em casos de trabalhos forçados? Como é a atuação do Ministério do trabalho no tocante ao trabalho escravo e análogo a este?

O objetivo geral do presente trabalho é compreender o fenômeno do trabalho escravo perpetrado na atualidade. Os objetivos específicos são analisar o termo “trabalho escravo” em seu contexto histórico até a atualidade, demonstrar quais são os direitos humanos aplicáveis a uma pessoa que foi submetida ao

trabalho escravo, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana pode auxiliá-la nestes casos e por último esclarecer como é realizada a fiscalização do trabalho escravo no Brasil.

Essa monografia gira em torno da hipótese de que o trabalho escravo contemporâneo não possui uma fiscalização eficaz no Brasil, uma vez que o número de pessoas em situação de trabalho escravo ou análogo a este é cada vez mais crescente e os empregadores acabam sendo reincidentes nessa prática, tendo em vista que o processo de investigação para saber se tal caso é ou não considerado trabalho escravo demanda um certo tempo, não conseguindo por vezes o Ministério Público do Trabalho fazer essa comprovação, ficando o empregador insento de aplicação de pena e o empregado sem usufruir dos seus direitos.

Foi utilizado o procedimento da pesquisa bibliográfica, em razão da investigação sobre o assunto ter sido realizada através de materiais teóricos como livros, revistas eletrônicas, artigos científicos, reportagens presentes na internet e legislação vigente.

A estrutura da monografia foi organizada em três capítulos, sendo que cada um deles busca apresentar aspectos relevantes para a compreensão do tema em estudo, uma vez que a divisão dos capítulos foi realizada da seguinte maneira: aspectos históricos do trabalho escravo, direitos humanos e a dignidade da pessoa humana no tocante ao trabalho escravo contemporâneo e a fiscalização do trabalho escravo contemporâneo.

Assim, no primeiro capítulo será analisado os aspectos históricos do trabalho escravo de uma maneira mais geral no mundo, sendo afunilando esses aspectos no Brasil, descrevendo sua origem e prática no decorrer dos anos. Será abordado também neste, a conceituação de trabalho escravo e análogo a este na atualidade.

Com isso, no segundo capítulo será demonstrado como é a abordagem da Convenção Americana de Direitos Humanos, no Brasil conhecido como Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n. 678/1992, a respeito do trabalho escravo e da servidão, sendo necessário também a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana e como a junção deste é aplicado para assegurar os interesses e direitos do ser humano que foi tido como trabalhador escravo.

Por fim, no terceiro capítulo pretende-se esclarecer como é realizada a fiscalização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, abordando a atuação do Ministério Público do Trabalho nestes casos e as medidas tomadas para que a fiscalização seja feita de forma eficaz, com a finalidade de resguardar os direitos difusos, coletivos e individuais de todos os trabalhadores.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO

Neste capítulo faz-se necessário descrever sobre os aspectos históricos e origens do trabalho escravo no mundo e no Brasil e como tem sido definido o trabalho forçado no cotidiano atual da nossa sociedade, para que essa prática possa ser erradicada.

1.1 Aspectos Históricos

A história do trabalho escravo se inicia desde a história da humanidade, onde os guerreiros vitoriosos escravizavam os adversários perdedores, depois do desenvolvimento da sociedade, a escravidão clássica foi abominada, existem indícios em que a escravidão surgiu na Pré-História já no final do período neolítico e inicialmente Idade Média com a descoberta da agricultura, em meados do século 3.000 a.C.

No Egito, Grécia e Roma, foram países que ganharam mais proporções, pois os prisioneiros de guerra eram considerados escravos, e os filhos que nasciam também. Com a queda do feudalismo onde estava localizado na Zona rural, no final da Idade Média e início da Idade Moderna, foi que a escravidão voltou a se fortalecer no chamado Novo Mundo, organizada pelos povos europeus, Portugal e Espanha.

A escravidão também conhecida como escravatura, é um movimento em que uma pessoa denominada senhor adquiri direitos sobre uma pessoa para que a mesma lhe preste um serviço obrigatoriamente sobre imposição de força, contra ela e seus entes queridos (VIRTUOUS, 2019).

Desde o início da era da escravidão os negros eram vistos apenas como mercadorias e moedas de trocas e seus valores eram modificados conforme sua estatura física. Inicialmente os europeus eram os que mais escravizavam naquele período.

Encontrando as terras, os europeus denominaram nativos americanos como indígenas, onde já se esgotava as forças do trabalho, conduzindo a escravidão negra para o suprimento da mão de obra. Essas condições eram bastante precárias, poderia haver castigos e as torturas. Logo após foi vivenciado a

Revolução Industrial. Os índios eram utilizados nos setores rurais, no café ou nos canaviais.

Os continentes que naquela época mais escravizavam os negros eram a Ásia, África, Europa e nas Américas, neste tempo era bem aceita a prática da escravidão e com isso fazia com que cada vez mais fosse surgindo pessoas para ser escravizadas. Essa escravidão, passava de pai para filho e assim seguia, com poucas chances de sobrevivência caso se rebelassem.

Com o decorrer do tempo já não era mais bem visto os povos que mantinham os escravos, o primeiro país a decretar a proibição do tráfico de escravos foi o Haiti em 1794 após ocorrer uma grande rebelião entre os escravos devido o modo como eram tratados e também o modo como viviam, e com isso veio depois os Estados Unidos em 1804, os Holandeses em 1815 e assim por diante, dispondo que essas abolições foram obtidas por parte de rebeliões geradas entre os escravos, que naquele momento a coisa que importava era apenas a liberdade (SILVA,2016).

O Brasil foi o último dos países da América aderir a abolição dos escravos. Naquele momento já estava sofrendo grande pressão da Inglaterra para que cessassem essas atividades criminosas, com isso foi surgindo leis com o intuito de diminuir os escravos. Estas leis eram consideradas abolicionistas, pois todo seu intuito era libertar aquele povo da sua degradante situação. A primeira lei foi promulgada em 1850 (Lei nº581) chamada Lei Eusébio de queirós, a finalidade dessa lei era que tivesse o fim nos Oceano Atlântico que era onde chegava os povos para serem escravizados, no entanto não surtiu muito efeito pois os traficantes tinham uma relação com os funcionários dos governos fazendo com que continuassem a entrar escravos no país (BEZERRA, 2019).

Depois veio a Lei 3.270/1885 Conhecida como as dos Sexagenários, foi promulgada pelo então governo de Barão de Cotegipe, onde decretava que as pessoas acima de 60 anos deveriam ser livres, no entanto não teve um avanço quanto o esperado pois ao saírem dali, os próprios escravos retornavam pois não tinham condições para se manter fora dali, voltando então a serem escravos. Em seguida veio a lei 2.040/1872 conhecida como lei do ventre livre, fazendo com que todos os filhos dos escravos nascidos a partir daquele ano teriam sua liberdade garantida, no entanto deveriam ficar ao poder de seus pais até os 8 anos para poder os ajudar e assim se alimentar, dormir, vestir (BEZERRA, 2019).

E sem seguida veio a Lei que mais teve importância em todos os tempos, a lei nº3.353 chamada Lei Aurea promulgada em 12 de maio de 1888, concedendo assim liberdade total aos escravos, cerca de mais de 600 mil escravos foram libertados após essa lei. Foi um momento de grande importância para todos aqueles que eram escravos e também para quem não compactuava com aquela situação (BEZERRA, 2019).

1.2 O trabalho escravo na atualidade

A escravidão é bastante antiga quanto à história da humanidade, já são 120 anos da entrada em vigor da lei abolicionista, mais ainda são comuns notícias de trabalhadores libertados de condições escravas de trabalho. A OIT define o trabalho escravo como um trabalho degradante a liberdade, pois a escravidão aparece no mundo de diversas maneiras, no Brasil a mais comum escravidão é devido dívidas, embora a escravidão ser encontrada em vários lugares do país, tanto em área urbana quanto na rural. O MTE chegou à conclusão depois de realizadas pesquisas, que as atividades que se encontram o trabalho escravo são principalmente aquelas ligadas as matas nativas, agricultura e engorda de bois.

O Brasil apesar de ter sido o último a abolir a escravidão, vem sendo um dos países que mais escravizaram nos tempos atuais, e possível ver relatos em televisões jornais e revistas, sempre com os mesmos aspectos, escravos em carvoarias, confecções de roupas, em prostíbulo e assim por diante.

Grande parte dos escravizados são pessoas que vem de fora, como Haiti, Nigéria dos países pobres para com o intuito de que aqui consiga uma nova realidade, o que não é assim que acontece, as regiões que mais concentram os escravizados são: Norte, nordeste e Centro oeste. Pode-se dizer que a abolição nunca foi total no Brasil, mas somente em 1995 que a OIT e o governo reconheceram que ainda existia a pratica, sendo que antes disso pode ter ocorrido isso diversas vezes. (PENA, 2019)

No ordenamento jurídico brasileiro, proíbe e pune penalmente quem contribui para a escravidão, dispendo o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e caracterizado como:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Este artigo traz bem a definição que se tratara ao decorrer do processo, tendo ainda um aumento de pena caso praticado contra crianças e adolescentes, ou em preconceito a raça, cor, etnia religião ou origem.

E importante entender essas expressões que sempre estão na mídia, porém tem pouca explicação, a coordenadora do grupo móvel de fiscalização, Marinalva Cardoso Dantas traz as seguintes definições:

Trabalho forçado: O indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas.

Jornada exaustiva: Expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador.

Servidão por dívida: Fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transportes, alimentação entre outras coisas.

Condições degradantes: Estão referidas a alojamentos precários, falta de medicamentos, saneamento básico, péssima alimentação, um conjunto que afeta a saúde do trabalhador.

Importante também destacar estes conceitos, pois uma vez para representar em uma ação judicial e de suma importância que se saiba em qual caso se enquadra o trabalhador.

Nota-se que também que os principais escravizadores no Brasil são aqueles proprietários de alto padrão e bem informados, onde possuem alta tecnologia, abastecendo assim o mercado interno e externo.

Importante ressaltar que o trabalho escravo não é somente caracterizado pelas infrações trabalhistas, mas também considerado como crime contra a dignidade humana, no trabalho forçado ao trabalhador em que é obrigado a estar em condições de exploração, sofrendo até mesmo violência psicológica e física.

Quando falamos de jornada exaustiva, falamos de horas e horas de trabalho sem intervalos.

Tramita no congresso nacional uma Pec intitulada Pec do Trabalho Escravo nº 57ª/1999, esta pec traria uma nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, porém até hoje não teve progresso devido algumas legações dos próprios governantes a respeito da definição e entre outros motivos.

Ao serem resgatados desta situações insalubres, os trabalhadores voltam para suas famílias, com a esperança de que tenha acabado tudo aquilo, porém, conforme vai em busca de um novo emprego e percebe o quão difícil tem sido encontrar um serviço digno, voltam novamente para aquela situação degradante e recomeça um círculo, pois uma grande parte dos trabalhadores tem filhos, pais idosos ou seja pessoas que necessitam de suas ajudas, e muitas vezes este é o único modo de conseguir o sustento de suas famílias.

Deve-se ser posto a todos condições de trabalho em que não prejudique sua saúde, ou sua integridade física e moral, coisa diversa a isso se enquadra ao artigo 149 do código penal, vale salientar, que grande parte da população não tem esse conhecimento, principalmente aqueles que vivem em áreas rurais, e ao serem expostas a isso, entendem que isso seja normal e correto, no entanto, não é. Trabalho escravo é crime tanto quem pratica quanto para quem compactua, importante que ao ver qualquer pessoa em situações assim que denuncie, para que criminosos sejam punidos e as vítimas sejam resgatas.

2 DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TOCANTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo faz-se necessário a abordagem da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n. 678/1992) e o que essa legislação estabelece acerca do trabalho escravo e da servidão, bem como busca abordar também sobre o princípio da dignidade humana que esta diretamente relacionado aos direitos humanos e como a aplicação desse princípio é importante no que tange ao trabalho análogo ao escravo no Brasil.

2.1 Legislação internacional em relação ao trabalho escravo

Intituída em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos redigida pela ONU – Organização das Nações Unidas, busca estabelecer princípios para reger a vida em sociedade, ofertando garantias fundamentais para todos os indivíduos. Os Direitos Humanos são utilizados como base jurídica para assegurar coisas básicas às pessoas como, por exemplo, dignidade e liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui garantias fundamentais que são vistas como de direito internacional costumeiro, ou seja, dispõe de uma força maior que a de tratados ou acordos, tendo em vista que a prática de um costume pode revogar ou colocar em desuso um tratado. No tocante ao trabalho escravo, a declaração dita o seguinte em seu artigo IV: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (BRASIL, 2018).

A Declaração cita também em seu artigo V que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (BRASIL, 2018). Nesta vertente, Bobbio (1992) salienta que as garantias previstas na declaração de não ser escravizado e torturado são universais, ou seja, pertinentes a todas as ocasiões e para todas as pessoas, não podendo haver diferenciação entre um e outro.

Destarte, a declaração reforçou em seu artigo IV e V o que ela inicialmente firmou em seu preâmbulo assegurando a dignidade a todos os seres humanos e liberdade e descrevendo seguidamente em seus artigos I, II e III:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II. 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (BRASIL, 2018).

Os direitos humanos buscaram estabelecer também como garantia fundamental em seu artigo XXIII o direito ao trabalho, definindo que todo ser humano pode escolher onde quer trabalhar e que esse emprego deve lhe oferecer uma remuneração justa e condições dignas para exercer o labor (BRASIL, 2018).

A Declaração Universal de Direitos Humanos teve um peso muito grande mundialmente no que diz aos princípios fundamentais da pessoa humana, sendo esta responsável pela criação de tratados entre Estados. Desta forma, para que essas garantias fossem devidamente respeitadas foram criados órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual foi dirigida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada no dia 22 de novembro de 1969 na cidade de São José, na Costa Rica, entrando em vigor no dia 18 de julho de 1978. No Brasil, no dia 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana foi estabelecida, sendo promulgada no dia 6 de novembro de 1992, pelo Decreto 678 (WEIS, 2010). Conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, este estabelece uma proteção internacional no que tange aos direitos fundamentais, tais como econômicos, civis, políticos, sociais e culturais.

Inicialmente, no preâmbulo e nos artigos 1º e 2º, o Decreto 678 ressalta os direitos fundamentais presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem (também conhecido como Direitos Humanos), no qual os países que aderiram a esta convenção devem respeitar os direitos e liberdades de cada ser humano, não podendo fazer distinções econômicas, civis, políticas, sociais e culturais (BRASIL, 1992). Já em seu artigo 6º, aborda sobre a escravidão e a servidão:

Art. 6º. Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços de devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado:

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (BRASIL, 1992).

Por conseguinte, quando o Estado não cumpre o que é proposto pelo Pacto, se negando a apoiar e resguardar o ser humano que foi submetido à escravidão ou condição análoga a de escravidão, este estará sendo condescendente com o aviltamento dessa pessoa, podendo, desta forma, ser submetido às penalidades na esfera internacional.

Um caso de referência para a defesa dos direitos humanos no Brasil foi do Jovem José Pereira. Pela primeira vez, o Estado Brasileiro assinou no ano de 2003 um acordo perante o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos admitindo sua culpabilidade internacional pelo descumprimento dos direitos humanos por ações praticadas por particulares, tendo o Brasil não cumprido o que estabelece a Convenção e a Declaração dos Direitos Humanos no que tange a proteção das pessoas que subsistem em situação análoga a escravidão e condescendeu com sua permanência por omissão ou conivência (TREVISAM; MONTEIRO, 2012).

No ano de 1989, José Pereira, que tinha dezessete anos, foi mantido com aproximadamente sessenta tabalhadores a condições análogas a de escravo na fazenda Espírito Santo, no estado do Pará. José Pereira juntamente com um outro

trabalhador tentaram fugir da fazenda, porem durante a fulga um dos capatazes da fazenda atiraram de fuzil nos dois dando-os como mortos pelos capatazes. O trabalhar que estava com José, conhecido como “Paraná” faleceu devido os ferimentos causados pelos disparos da arma de fogo. Já o jovem conseguiu chegar em uma fazenda vizinha e pedir ajuda, tendo prestado denuncia logo após. Em decorrença dos disparos, José Pereira perdeu um olho e a mão direita (FIRME, 2005).

Ainda que o que ocorreu com o jovem José Pereira tenha sido algo extremamente sério e que transgrediu o que é estabelecido pelos direitos humanos, o fato ficou impune no Brasil. Devido à demora e a pouca vontade dos órgãos responsáveis (fato este vindo desde a investigação realizada pela Policia Federal) a penalidade aplicada a um dos autores (dono da fazenda) não pode ser cumprida uma vez que houve prescrição retroativa (exorbitância de tempo decorrido entre o inquerito e o oferecimento da denuncia pelo Ministerio Publico) (FIRME, 2005).

Segundo Trevisam e Monteiro (2012, p.94):

No caso, a República Brasileira reconheceu sua responsabilidade internacional por não ter sido capaz de prevenir a ocorrência do trabalho escravo em território nacional nem de punir os indivíduos diretamente responsáveis pelas violações denunciadas.

À vista disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que fossem pagos a José Pereira uma indenização por danos morais e materiais o valor de R\$52.000,00, sendo esse acontecimento importante para que o Estado brasileiro se tornasse mais prudente em casos como esses, tomando medidas de prevenção a fim de diminuir casos de escravidão ou analogos a escravidao e se acaso vir a ocorre, que o responsavel seja punido adequadamente.

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua força normativa

A dignidade da pessoa humana é um dos principais princípios que norteiam o ordenamento juridico brasileiro. Este princípio consubstancia os direitos e as garantias fundamentais, assim sendo fundamental para compreensão e aplicação das leis brasileiras, se tornando uma fonte essencial para impulsionar e fortalecer os direitos humanos no país, evitando, assim, um retrocesso.

Para Dallari (1999), as pessoas são dotadas de uma dignidade que vai além de tudo o que encontra-se no meio ambiente, constituindo deste modo, os direitos do homem a sua proteção. Ana Paula de Barcelos (2003) pontua que é instituído um ambiente de equidade moral, de modo a ser assegurado a todos os seres humanos por sua só presença no plante através do princípio da dignidade humana.

Desta maneira, a Constituição Federal de 1998 estabelece em seu artigo 1º os princípios fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil, estando firmado em seu inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1998)

A conceituação de dignidade da pessoa humana feita por Sarlet é baseada na ideia do garantismo:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 60).

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana se faz como peculiaridade do ser humano, tendo esse à garantia de pelo menos um ínfimo de direitos. Desta forma, o Estado deve visar garantir através dos meios que lhe são concedidos possibilidades de desenvolvimento humano em prol da sua sobrevivência, tendo o Estado à obrigação de ser um meio para atender os interesses da sociedade e não ao contrário.

Sarlet (2002) afirma que a dignidade da pessoa humana faz com que todos os órgãos, funções e atividades estatais sejam ligadas a este princípio, estabelecendo desta maneira a obrigação por partes destes de oferecer a todo ser humano salvaguarda e respeito, possuindo o Estado o dever de intervir a

acontecimentos e agressões que venham a ser contrários ao direito a dignidade individual de cada ser humano.

O ser humano que é exposto a condições análogas a escravidão é submetido ao poderio do seu empregador, se tornando deste modo, objeto do mesmo, ou seja, o trabalhador acaba sendo coisificado (MIRAGLIA, 2008). Ao ser escravizado, o ser humano vivencia condições humilhantes de trabalho, sendo este privado dos seus direitos quanto empregado e de sua dignidade e quanto pessoa.

Nesta vertente, é constitucional que seja oferecido a todo ser humano um trabalho em circunstâncias que este possa exercê-lo de forma digna. Consoante, Delgado, Nogueira e Rios afirmam que:

Se o Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. (...) O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno (2008, p. 2984).

O trabalho deve ser digno, não podendo expor o trabalhador a uma situação degradante, similar a de um trabalho escravo, de modo a ferir a sua integridade. À vista disso, Brito Filho reitera:

[...] Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem a condição análoga a de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que é violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. (BRITO FILHO, 2007, p. 7)

Destarte, para ressaltar a importância do respeito ao princípio da dignidade humana e como este é uma base norteadora para aplicação do direito brasileiro de modo a se evitar a sua violação e reduzir o trabalho escravo e a sua condição análoga, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 3º como objetivos fundamentais da República brasileira construir uma sociedade justa, livre e solidária, bem como suprimir a pobreza e diminuir as desigualdades sociais, não fazendo diferenciação por cor, raça, sexo (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal afirma também em seu artigo 5º que nenhuma pessoa poderá ser sujeitada a passar por torturas ou por procedimentos desumanos

e degradantes (BRASIL, 1988). No capítulo II, a Constituição aborda sobre os direitos sociais, especificando em seu artigo 6º quais são eles:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais são considerados como direitos fundamentais ao ser humano. Canotilho (2003, p. 474) considera programáticas as normas de direitos sociais, ou seja, “as constituições condensam nestas normas programáticas princípios definidores dos fins dos estados de conteúdo iminentemente social”.

Cabe salientar que no artigo 170 da Constituição afirma que a ordem econômica esta instituída na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo como finalidade de garantir a todos dignidade, de acordo com o que propõe a justiça coletiva. Nessa perspectiva, Silva (2007, p. 105) aponta:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.” Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, a ordem econômica tem como intuito impedir que as iniciativas de obter lucro, vantagem ou benefício arrolados a diminuição ou até mesmo ausência da dignidade da pessoa humana, possibilitando o crescimento de toda sociedade. Assim, através do reconhecimento da dignidade da pessoa humana obtém-se a coibição de empregados em situações de escravidão ou análogas a escravidão, afinal, além de ir contra os princípios estabelecidos constitucionalmente, vai contra todo corpo social, infligindo a sua moral e ética.

Por conseguinte, o ser humano atribuído de dignidade, ao ser colocado na situação de empregado versus empregador, tenha garantido que o seu trabalho será

valorizado, sendo oferecido a estas condições dignas para exercer o seu labor através dos direitos que lhe foram concedidos pela constituição brasileira.

Dessa maneira, Paulo Bonavides aponta que:

[Os direitos sociais] fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude (BONAVIDES, 2005, p. 565).

Deste modo, Mendes (2008) reitera que os direitos sociais e fundamentais, na contemporaneidade, têm por objetivo garantir a proteção do ser humano em relação a tudo o que lhe é exposto no corpo social. Assim, para que os direitos sociais sejam realmente cumpridos perante a sociedade, os órgãos responsáveis devem estabelecer ações a fim de atribuir responsabilidades para aqueles que descumprem o que foi imposto pela Constituição Federal, promovendo, dessa forma, a justiça social.

Rabenhorst (2006, p. 25) sustenta que:

No reino das finalidades humanas tudo ou tem preço ou dignidade. No primeiro caso, o eu tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como passível de substituição ou comparação. Como o homem, ser racional e dotado de autonomia é o único capaz de fazer suas escolhas, ele é considerado como o único, também, que é portador de dignidade. Não pode o homem, então, em nenhuma circunstância ser considerado senão como um fim em si mesmo.

À vista disso, quando o empregador ignorar que o empregado é um ser humano, que possui direitos sociais e fundamentais perante a Constituição de 1988, deve este, ser analisado através do princípio da dignidade da pessoa humana, com maior afinco no que tange a vedação do trabalho escravo e a condição análoga ao mesmo.

3 A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo faz-se necessário abordar sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo no Brasil, com o propósito de fazer-se saber quais são as medidas adotadas para tornar a fiscalização eficaz em prol da erradicação do trabalho escravo e análogo a este, a fim de manter e resguardar os direitos difusos, coletivos e individuais de todos os trabalhadores no país.

3.1 Atuação do Ministério Público do Trabalho

O trabalho escravo contemporâneo ou análogo a este se configura quando há a exploração do serviço de um ser humano. Geralmente essa pessoa é obrigada a realizar um trabalho em condições indignas, podendo esta não receber um salário pelos serviços prestados, trabalhar dia e noite, fora de uma carga horária permitida por lei, levando a pessoa a uma total exaustão, não possuindo a opção de mudar essa situação na qual vivencia, estando esse ser humano a mercê de seus empregadores. Para Maior (2000, p. 62), o trabalho escravo no Brasil é:

[...] uma espécie de descompromisso com a sorte das pessoas que se situam fora das classes favorecidas. Evidentemente que esse fator cultural influencia na abordagem do Direito do Trabalho, um direito que, por se preocupar com essa maioria desfavorecida, é desprezado e considerado como resultado indevido da intervenção fascista do Estado Novo. [...] Importante frisar que essa formação cultural escravagista não exerce influência somente no que tange à discriminação pela cor, mas também quanto ao valor trabalho. Um trabalhador que até pouco tempo era escravo, já tem muito, se lhe é conferido algum direito.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um órgão responsável pelas questões inerentes aos vínculos trabalhistas no Brasil. Uma das suas funções mais primordiais é assegurar que os contratos de trabalho possuam estabilidade e igualdade. Consoante Leite (2006), um dos principais marcos no que tange a atuação do MPT correu em 1999, onde foram adotadas cinco áreas primárias, sendo elas:

- Erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente
- Combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena
- Combate a todas as formas de discriminação no trabalho

- Preservação da saúde e segurança do trabalhador
- Regularização dos contratos de trabalho (BRASIL, 1999)

Deste modo, cabe ressaltar que o Ministério Público do Trabalho é um dos mais importantes órgãos relacionados na batalha contra o trabalho escravo. Assim, no ano de 2002, foi criado o CONAETE – Coordenadoria Nacional para Erradicação de Trabalho Escravo, sendo este formado por procuradores do trabalho. De acordo com o Ministério Público do Trabalho o CONAETE:

Investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência (BRASIL, 2009).

Destarte, é através do CONAETE que ocorre a realização da fiscalização e investigação do trabalho escravo no país. Isto posto, é através dessa coordenadoria que ocorrem também as idealizações de projetos que visam a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho, proporcionando a este a realização de cursos qualificadores, permitindo a essa pessoa vivenciar uma nova realidade.

O Ministério Público do Trabalho, de acordo com Campos (2013), possui parcerias com os seguintes órgãos: MTE – Ministério do Trabalho e Emprego (agora Ministério da Economia), OIT – Organização Nacional do Trabalho, CPT – Comissão Pastoral da Terra, Grupo de Fiscalização Móvel, etc, estando estas instituições, juntamente com o CONAETE responsáveis pela erradicação do trabalho escravo.

O então extinto Ministério do Trabalho e Emprego (agora Ministério da Economia), em sua alçada, no ano de 2004, realizou a criação de um cadastro de empresas/patrões que expulsaram seus trabalhadores em situação de escravidão ou análogas a esta, por intermédio da Portaria nº. 540. Em seu artigo 2º é estabelecido que a inserção do nome do empregador neste cadastro será realizado quando houver por meio de ação fiscal, que ocorreu o reconhecimento de trabalho escravo ou análogo a este, for proferida decisão administrativa final (BRASIL, 2004). Já o artigo 3º estabelece que:

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:
I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
III - Ministério da Integração Nacional;
IV - Ministério da Fazenda;
V - Ministério Público do Trabalho;
VI - Ministério Público Federal;
VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro (BRASIL, 2004).

Essa portaria também estabelece que o empregador que tiver o seu nome inserido neste cadastro devesse ser monitorado pelo prazo de dois anos. Deste modo, após esse prazo, se o empregador não tiver sido reincidente e tiver quitado com todos os débitos trabalhistas, previdenciários e multas, poderá ter seu nome retirado desta lista. Quando o empregador é inserido nesta lista ele perde o direito a linhas de créditos, não podendo, portanto, ter acesso a financiamentos realizados por bancos e afins. Devido a tais restrições, este cadastro é conhecido como “Lista Suja” (BRASIL, 2004).

No que toca ao Grupo de Fiscalização Móvel, este tem por finalidade a erradicação do trabalho escravo e análogo a este, que ocorrem por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que através de ações fiscais, vai aos locais que são denunciados, realizando um mapeamento da área, a fim de libertar e regularizar a situação de trabalhadores que estão vivenciando o trabalho forçado.

Valderez Maria Monte Rodrigues, antiga Coordenadora do Grupo de Fiscalização Móvel, expõe sobre a missão deste no Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais:

Não é fiscalizar apenas simples infrações trabalhistas. Em cada ação da Fiscalização Móvel, trabalha-se de forma investigativa e, sempre que quisermos, nos deparamos com uma gama de crimes, como aliciamento, degradação ambiental com poluição de águas, desmatamentos irregulares que atingem nascentes e matas ciliares; queimadas; aplicação de veneno para folhas largas no plantio da soja, que destrói as plantações de pequenos agricultores; prostituição; trabalho infantil, plantação de maconha; pistas clandestinas. Discriminação, maus tratos físicos e mortes exemplares; homicídios de todo tipo; acidentes de trabalho com mutilações e óbitos; além da exposição da vida dos trabalhadores pela inobservância das normas de higiene, segurança e saúde, inclusive pela comida pouca e de pior qualidade. As armas existem em expressiva quantidade. Presumimos que alguns escravagistas tenham conexão com o crime organizado (2004, p.179).

São divididos em nove os Grupos de fiscalização móvel no país, tendo completado no dia 15 de maio de 2020, 25 anos de atuação no combate ao trabalho escravo. Por intermédio das ações do grupo mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados em situações de escravidão e mais de 100 milhões de reais recebidos pelos trabalhadores a respeito de verbas salariais nas operações. O Grupo de Fiscalização Móvel é um modelo a ser seguido por vários países, tendo a Argentina e o Peru criado um grupo em seus países inspirados no do Brasil (ENIT, 2020).

No que tange a denúncia e apuração de infração de trabalho escravo ou análogo a este, o Ministério Público do Trabalho ao receber uma denúncia irá verificar se o determinado caso é de sua competência para que possa iniciar o inquérito civil, tendo este por objetivo o apanhamento de dados para compor uma ação civil pública, podendo ser dispensável caso o MPT já possua todos os dados necessários para o ingresso da ação (CAMPOS, 2013).

Durante a investigação para coleta de dados poderá haver uma auditoria do procurador do MPT em conjunto com fiscais, polícia civil, polícia federal ou estadual no lugar que foi acusado de ocorrer trabalho escravo, bem como libertação de trabalhadores que estão em regime de escravidão, depoimento desses trabalhadores, oitiva de pessoa que testemunharam o ato, entre outras medidas que forem julgadas necessárias no momento (CAMPOS, 2013).

Concluído a apuração realizada no inquérito deverá realizar a lavratura do auto de infração e posteriormente ingressar com a ação civil pública a fim de resguardar os direitos nos quais foram privados dos trabalhos, agindo conforme propõe o artigo 129, III, da Constituição Federal e o artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988).

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (BRASIL, 1993).

No que se refere ao combate do trabalho escravo no Brasil, o instrumento processual mais considerável a ser utilizado pelo Ministério Público do Trabalho é a ação civil pública, tendo em vista que é através dela que se torna exequível defender os direitos dos trabalhadores que foram escravizados de maneira preservativa, tornando paupável à condenação dos empregadores responsáveis por tais atos, nas obrigações de fazer e não fazer, estabelecendo a este a indenização por danos materiais e morais causados aos trabalhadores (SOUZA, 2008). Para Simón:

As indenizações por dano moral coletivo surgiram com esse objetivo: concretizar a punibilidade, de maneira que – além dos direitos trabalhistas negados – houvesse a condenação de montante a ser direcionado à sociedade (em regra, ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador), a ponto de causar verdadeiro receio àqueles que se utilizam da prática escravagista contemporânea (2005, p.375).

Através de uma única ação civil pública é possível atingir todos os trabalhos de um mesmo empregador que foram mantidos em situação de escravidão, possuindo dessa forma, grandes chances de responsabilizar o empregador por todos os delitos que foram realizados contra seus empregados, tendo a resolução de um determinado caso em uma única ação, não sendo necessário a propositura de muitas outras, sendo possível o litisconsorte (CAMPOS, 2013).

A ação civil pública poderá ser julgada procedente, ou seja, neste caso irá beneficiar o autor ou autores da lide (os trabalhadores), tendo, posteriormente seu trânsito em julgado, força de um título executivo, não havendo mais a possibilidade de alteração ou ser discutida novamente.

Se a ação civil pública for julgada como improcedente, é possível ao autor o direito de discutir os fatos novamente, ou seja, de acordo com Cláudia Brum Mothé (2010), a ação civil pública somente gera coisa julgada se for procedente. Insta salientar que os efeitos adquiridos pela promoção da ação civil pública não atinge a esfera penal, apenas a esfera civil.

Levando em consideração que o inquerito civil realizado pelo Ministério Público é um procedimento investigativo e que através dele objetiva-se a colheita de informações que se juguem indispensáveis para a propositura da ação civil pública, deste modo, além da ação civil pública, nos casos em que forem atestados os fatos que deram início a investigação, tendo comprovado a veracidade da ocorrência de

trabalho escravo ou analogo a este, poderá o Ministério Público do Trabalho deixar de propor uma ação civil pública e efetivar um termo de ajuste de conduta com o empregador, tendo este força de título executivo extrajudicial, o que:

[...] amplia os horizontes do Ministério Público do Trabalho que passa a atuar de forma muito mais efetiva extrajudicialmente, uma vez que, a partir deste entendimento, o compromissado não descumprirá facilmente o termo de ajuste de conduta já que poderá se submeter à execução concretamente (MORAIS; et al., 1999, p.184).

Entretanto, faz-se necessário salientar que o termo de ajuste de conduta é algo opcional, que visa à economia processual, evitando uma ação civil pública, deste modo, não se interfere no âmbito penal. Dessa forma, o empregador deverá responder sobre as ações praticadas nessa esfera de modo independente da assinatura do termo, como também responde nessa esfera, mesmo ocorrendo à ação civil pública, como já observado anteriormente.

De acordo com Silva (2010) o Ministério Público do Trabalho, quando faz o termo de ajustamento de conduta, tem o objetivo de conseguir dos empregadores o comprometimento de suas ações de acordo com o que é proposto em lei, tendo este termo obrigações de fazer a realização do registro da carteira dos trabalhadores que foram mantidos em situação de escravidão e fazer o pagamento do salário deste, bem como fazer cumprir o que está estabelecido na Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, realizado o pagamento dos salários de seus funcionários até o 5º dia útil de cada mês, fazer o pagamento das contribuições previdenciárias e FGTS, conceder férias.

Silva (2010) também afirma que além das obrigações de fazer, o termo também traz as obrigações de não fazer, ou seja, não sujeitar os seus funcionários a um trabalho indigno, em situação de escravidão ou análoga a esta, não submeter criança ou adolescente a realização de exploração do trabalho infantil. Podendo ainda, constar nesse termo, uma indenização de danos morais e materiais aos trabalhadores que foram submetidos à situação de trabalho escravo, sendo estabelecido uma multa caso o empregador não cumpra com o que foi determinado no termo de ajustamento de conduta.

Por se tratar de um termo de solução extrajudicial, o termo de ajustamento de conduta depende do consentimento do empregador, ou seja, caso este não concorde com o que foi proposto no termo pelo Ministério Público do

Trabalho, a opção mais viável será a propositura da ação civil pública, de modo a não deixar desamparados os seres humanos que foram submetidos a prática do trabalho escravo.

3.2 Fiscalização do trabalho escravo no cenário atual brasileiro

O Brasil nos últimos anos vem sofrendo fortes mudanças em seu cenário político e isso refletiu nas relações trabalhistas no país, tornando-as mais vulneráveis. Uma das mudanças que ocorreram e que tiveram um maior reflexo no que tange ao trabalho escravo foi a reforma trabalhista, iniciada no final do governo do ex-presidente Temer e finalizada no atual governo do presidente Jair Bolsonaro e a extinção do Ministério do Trabalho, sendo esta uma das primeiras ações tomadas pelo atual governo.

Com a extinção do Ministério do Trabalho, as fiscalizações ficaram a cargo do Ministério da Economia. Para o procurador do Ministério Público do Trabalho Ulisses Carvalho em entrevista a equipe do Marco Zero (2019), tal decisão foi prejudicial para a eficácia das fiscalizações do trabalho escravo “Isso gerou um choque de interesses porque, com certeza, o poder econômico busca proteger os interesses das empresas e não dos trabalhadores” (MARCO ZERO, 2019).

Para Luciana Conforti, da Amatra, em entrevista a equipe do Marco Zero (2019), um dos principais desafios que virão a seguir para manter a eficácia da fiscalização do trabalho escravo são as iniciativas do Congresso frente ao atual governo em reduzir a conceituação e o entendimento do que é o trabalho escravo “atualmente tramitam pelo Congresso alguns projetos de lei com esse objetivo, o que pode prejudicar ainda mais o combate a esse crime no país” (MARCO ZERO, 2019).

O procurador do MPT Ulisses Carvalho em entrevista com a equipe do Marco Zero (2020) afirmou que com a extinção do Ministério do Trabalho, a União paralizou o repasse de informação a respeito de resgates de trabalhadores ao Ministério Público do Trabalho como era feito antes:

Informações detalhadas sobre resgates de trabalhadores são coletadas, centralizadas e repassadas pela secretaria do Trabalho ao MPT. Desde o início do ano passado temos encontrado certa resistência na obtenção desses dados (CORREIA, 2020).

Em uma fiscalização que ocorreu em maio de 2019, em Pernambuco, distrito de Serrolândia, na cidade de Ipubi, fiscais da União e do Ministério Público do Trabalho, discordaram entre si, se configurava como trabalho análogo a escravidão trabalhadores que foram encontrados em condições indignas em locais que fabricavam farinha, não tendo resgatado 114 pessoas, tendo em vista que para a União aquilo não era trabalho escravo (CORREIA, 2020).

Tendo em vista isso, o Ministério Público do Trabalho promoveu uma ação civil pública contra a União e os empregadores. Com isso foi fechado às casas de farinha. Os empregados foram resgatados de imediato, porém não receberam as devidas indenizações trabalhistas (CORREIA, 2020). O procurador Ulisses Carvalho em entrevista ao Marco Zero (2020) afirmou que:

As pessoas ganhavam R\$ 3,00 a cada tonel de macaxeira raspado. Estavam mexendo com máquinas sem equipamentos de proteção. Havia crianças trabalhando. Não havia qualquer respeito aos direitos fundamentais, às regras de saúde e segurança do trabalho (CORREIA, 2020).

A ação civil pública ingressa pelo MPT solicitou que os empregados que estavam sob trabalho análogo a escravidão obtivessem cursos de qualificação e que fossem encaminhados novamente ao mercado de trabalho, já os empregadores, que pagassem dano moral coletivo no valor de R\$ 1,2 milhão (CORREIA, 2020).

Um novo fator que também é preocupante e que irá afetar no número de trabalhadores resgatados em situação de escravidão ou análoga a esta, é a paralização por tempo indeterminado do Grupo Especial de Fiscalização Móvel pelo governo federal, dando vista a uma preocupação de que os fiscais e os empregados que forem resgatados possam ser contaminados pela Covid-19 (TEIXEIRA, 2020).

Deste modo, cabe a todos aguardar para saber como irá ficar o cenário do trabalho escravo no Brasil futuramente. Há a necessidade de apoio da sociedade no combate a essa prática, realizando denúncias e fornecendo dados, a fim de findar o sofrimento de vários seres humanos que se encontram em situações degradantes e indignas de escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do presente estudo foi compreender o trabalho escravo perpetrado na atualidade e quais são as medidas adotadas para a erradicação no país. Desta forma, o trabalho escravo ou analago a este no Brasil apenas comprova que ainda é um país subdesenvolvido, já que não erradidou esse tipo de trabalho.

À vista disso, também foram adotados objetivos específicos, tendo buscado uma análise do que é considerado trabalho escravo e o seu contexto histórico no mundo e no Brasil, demonstrando como essa prática é proibida tanto pela legislação internacional, quanto pela legislação vigente no país, devendo a dignidade da pessoa humana ser preservada e resguardada e como o Ministério Público do Trabalho vem atuando para inibir essa conduta.

Deste modo, a priori, ao analisar o contexto historico é possível verificar que a escravidão é algo muito antigo, vindo antes de Cristo, sendo dessa forma difícil de erradicar essa prática, pois tudo aquilo que vem sendo realizado por muito tempo, torna-se por ter uma resistência em deixar de existir. O Brasil foi o ultimo país do continente americano a abolir a escavidão e apesar da Lei Aurea ter sido um grande marco histórico e considerado por muito um grande avanço, o país ainda é um dos que mais praticam a conduta de trabalho escravo ou analogo a este.

É facilmente possível ver nos noticiarios que foram encontrados trabalhadores em situações de escravidão em carvoarias, fazendas, prostibulos. Apesar do país ter sido fundado em uma especie de regime de escravidão, não cabe aos empregadores darem continuidade a essa prática (proibida no país) com o intuito de burlar as leis trabalhistas e a Constituição Federal, a fim de se obter mais lucro com o sofrimento alheio.

Em um segundo momento, foi elucidado sobre a aplicação da legislação internacional a respeito da proibição do trabalho escravo e da servidão. É possível ver claramente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio com a intenção de coibir a pratica da escravidão, da servidão e da tortura que eram frequentes em diversos países, tendo essa Declaração um peso muito grande para a criação de novas leis a fim de assegurar esses direitos tão basicos dos seres humanos.

O Pacto de San Jose da Costa Rica foi criado com a intenção de estabelecer liberdade para os seres humanos sem distinções econômicas, civis, políticas, sociais e culturais, devendo ser respeitado e aplicado por todos os países que fizerem parte desse pacto, como o Brasil. É possível notar que esse pacto foi de grande valia e que esta diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana no qual é uma garantia fundamental estabelecida pela Constituição Federal, desta forma, o trabalhador que for submetido a trabalhos forçados tem seus direitos assegurados na esfera internacional e na nacional através da Constituição Federal, seja pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e seja pela aplicação dos direitos fundamentais e sociais previstos nela.

E em um ultimo momento, foi proposto expor como é feita a fiscalização do trabalho escravo no país, com a finalidade de coibir e erradicar essa prática. Dessa forma, pode-se verificar que o Ministério Público do Trabalho utiliza-se da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta para garantir os direitos dos trabalhadores que foram submetidos ao trabalho escravo ou analogo a este, buscando a condenação dos empregadores em obrigação de fazer e não fazer e impondo pagamento de indenização.

Para realizar a fiscalização que são feitas através do CONAETE, o Ministério Público do Trabalho conta com as parcerias do Grupo de Fiscalização Movei, Organização Nacional do Trabalho, Comissão Pastoral da Terra e o Ministério da Economia que repassam informações de denúncias de trabalho escravo ou analogos a este, para que conjuntamente possam ir atrás e garantir os direitos dos trabalhadores e punirem os praticantes.

Entretanto, é notorio que ao analisar essa fiscalização no cenário atual brasileiro concluir que ela não esta sendo realizada de forma eficaz. A decisão de extinguir o Ministério do Trabalho e Emprego e colocar essa função de fiscalizar a cargo do Ministério da Economia gera um choque de interesse, tendo em vista que o Ministério da Economia visa preservar o interesse do empresario e não do trabalhador. E outra questão preocupante é a paralização do Grupo de fiscalização Movei devido à pandemia do Covid-19, tendo em vista que varios trabalhadores em situação de escravidão poderão deixar de serem resgatados.

Pode-se, portanto, concluir que as leis e medidas preventivas criadas podem sim ser eficazes no combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil,

porém elas precisam ser realmente postas em prática, uma vez que ao invés do país progredir em relação à fiscalização, ele está regredindo, devendo ter um maior auxílio governamental para que sejam realizadas fiscalizações eficazes, principalmente em locais onde há um maior nível de miséria e ausência de expectativa de empregos, a fim de se evitar e até mesmo prolongar o sofrimento de seres humanos que estão sujeitos a trabalhar de forma indignas e degradantes.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. **Trabalho análogo ao de escravo: evolução Histórica e Normativa, formas de combate e “lista suja”**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja>>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org). **Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEZERRA, Juliana. **Leis abolicionistas**. Revista toda matéria. 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/abolicionismo/>>. Acesso em: 19, dez, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Relatório de Atividades da CONAETE Exercício de 2009**. Disponível em: <<http://mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19, mar, 2020.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 08, mar, 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Área de atuação: Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escrav o!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N>

3L7OgsAADU6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFj7MRXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAVwQDMA!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em: 10, mai, 2020.

BRASIL. Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08, mar, 2020.

BRITTO FILHO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CAMPOS, Silvia Paiva Serafim Gadelha. **A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo**. 2013. Monografia para obtenção do grau de bacharel em direito. Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2897/1/PDF%20-%20Silvia%20Paiva%20Serafim%20Gadelha%20Campos.pdf>>. Acesso em: 10, mai, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Ed. Almedina, 2003.

CORREIA, Mariama. **Falta de rigor do governo Bolsonaro prejudica fiscalização do trabalho escravo no Brasil**. Marco Zero Conteúdo. 2020. Disponível em: <<http://marcozero.org/falta-de-rigor-do-governo-bolsonaro-prejudica-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 16, mai, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1999.

DANTAS, Marinalva Cardoso. **Escravo nem pensar**. São Paulo: ENEP, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ENITE – Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. **Em 25 Anos, grupo móvel é destaque no combate ao trabalho escravo.** 2020. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/component/content/article?id=408>>. Acesso em: 16, mai, 2020.

FIRME, Telma Barros Penna. **O Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo.** Monografia em direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília – DF, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31899/2005_firme_telma_barros_penna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15, mar. 2020.

FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS, 2004, Brasília. Anais. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

MARCO ZERO CONTEÚDO. **Combate ao trabalho escravo perde força no Brasil.** Marco Zero Conteúdo. 2019. Disponível em: <<https://marcozero.org/combate-ao-trabalho-escravo-perde-forca-no-brasil/>>. Acesso em: 16, mai, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira et.al. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação. Pontifca Universidade Carólica de Minas Gerais, Belo Horizonte – MG, 2008. Disponível em <<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito>>. Acesso em: 15, mar, 2020.

RABENHOSRT, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MORAIS, Andréa Rodrigues de; MORAES, Élster Lamoia de; JÚNIOR, José Lúcio de Paiva; CARVALHO, Luciana Xavier; LIMA, Renato Brasileiro de; SILVA, Ricardo Vianna da Costa e. Ministério Público do Trabalho In: VIANA, Márcio Túlio (coord.). **Direito e Trabalho: crise e transformações.** Compêndio de pesquisas realizadas em 1999 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1999.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Trabalho escravo no Brasil atual.** Brasil Escola. 2019. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>>. Acesso em: 15, nov, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 280 f. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Universidade Federal de Goiás, Goiânia – GO, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/1483>>. Acesso em: 15, mar, 2020.

SIMÓN, Sandra Lia. **Os desafios do Ministério Público do Trabalho no novo século**. In PAIXÃO, Cristiano. RODRIGUES, Douglas Alencar, CALDAS, Roberto de Figueiredo, coordenadores. Os novos horizontes do Direito do Trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SIQUEIRA, Tulio Manoel Leles. **O trabalho escravo perdura no Brasil século XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74434/2010_siqueira_tulio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14, nov, 2019.

SOUZA, Marcius Cruz da Ponte. **A ação civil pública no âmbito do processo do trabalho**. Jus Artigos. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13301/a-acao-civil-publica-no-ambito-do-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 10, mai, 2020.

TEIXEIRA, Fabio. **Coronavírus paralisa ações do grupo movel de combate ao trabalho escravo no Brasil**. Terra. 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/coronavirus-paralisa-acoes-do-grupo-movel-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil,1493c9056e94dcb417ad74daa7f94609r58dl0js.html>>. Acesso em: 16, mai, 2020.

TREVISAM, Elisaide; MONTEIRO, Juliano Ralo. **Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo**. 2012. Instituto Revista de Pós-Graduação. Disponível em: <<http://files.direito2noturnofalc.webnode.com/2000003260ef7f10eb7/ARTIGO%20TRABALHO%20ES CRAVO.pdf>>. Acesso em: 15, mar, 2020.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.